



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.518 - ES (2014/0202859-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO VICENTE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. No caso, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - 15 (quinze) acusados -, representados por diversos patronos, além da necessidade de expedição de cartas precatórias.

3. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.518 - ES (2014/0202859-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO VICENTE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CARLOS ALBERTO VICENTE, por intermédio da Defensoria Pública, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n.º 0029684-20.2013.8.08.0000).

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada, em 25/8/2012, pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Irresignada com a letargia processual, a defesa impetrou prévio *mandamus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, nestes termos (fls. 88/92):

Em sua inicial, o impetrante alega suposto excesso de prazo na manutenção da custódia preventiva, pois o paciente se encontra preso há mais de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, por ter, em tese, praticado os delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, da Lei 11.343/06. Sustenta que todos os prazos processuais foram superados e ainda não foi designada a audiência de instrução e julgamento.

Segundo as informações prestadas pela Autoridade acoimada coatora e em consulta ao sítio eletrônico do Poder Judiciário do Espírito Santo, nota-se, pelo andamento processual dos autos do Inquérito Policial nº 0014385-19.2012, que **o processo conta com 15 (quinze) réus, assistidos por procuradores distintos, o que por si só já justificaria uma maior elasticidade dos prazos processuais.**

Nota-se pela farta documentação colacionada aos autos pela Autoridade acoimada coatora, por ocasião de suas informações, que o paciente fora denunciado juntamente com outros 14 (quatorze) acusados suspeitos da prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, c/c art. 40, VI, todos da Lei 11.343/06.

A defesa aduz, em apertada síntese, não haver justificativa razoável para o decreto de prisão do paciente, em razão do injustificável excesso de prazo, pois configurado constrangimento ilegal, por violação ao direito fundamental de duração razoável do processo.

Em que pese o inconformismo do impetrante, entendo que a impetração não merece acolhimento.

Consta dos autos que durante as investigações, precipuamente em monitoramento telefônico (IP 136/2012), com o objetivo de apurar a prática do tráfico de drogas e controle na venda de entorpecentes do bairro Itaupera, da qual havia participação direta do paciente e contava com cerca de 15 (quinze) envolvidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, retira-se dos autos que, foi possível a apreensão de entorpecentes, um revólver Taurus calibre 38 Special, cartuchos, e 128 pedras de *crack*, e especificamente, na residência, do paciente seria o local em que estariam

comercializando maconha, o que revela ser mais um indício de que estaria envolvido nos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico da região.

Segundo posicionamento consagrado em nossa jurisprudência, para a configuração do excesso de prazo na instrução criminal é essencial que seja demonstrada a desídia da autoridade judicial ou do órgão acusador na condução do feito, ou quando a delonga no processamento dos autos originários implicar total ofensa ao princípio da razoabilidade, o que, *prima facie*, não vislumbro configurado.

(...)

Ademais, diante das particularidades do caso em análise, quais sejam, a pluralidade de réus, a complexidade da causa pelos crimes supostamente praticados pelos acusados, a diversidade de procuradores, verifica-se que os trâmites alusivos ao procedimento criminal caminharam dentro dos parâmetros exigidos pelo princípio da razoabilidade, razão pela qual não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Tais peculiaridades podem justificar o lapso, temporal, na medida em que demandam mais rigor e critério, bem como dependem da intimação de todos os denunciados e suas respectivas manifestações.

Portanto, não vislumbro, de plano, a desídia da autoridade judiciária ou do órgão acusador na condução do feito como fator que poderia ensejar a morosidade do andamento do processo.

Não obstante o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, ter declarado *incidenter tantum* a inconstitucionalidade de parte do artigo 44, da Lei nº 11.343/06, o qual proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, verifica-se que a custódia cautelar do paciente é fundamentada em razão da presença dos requisitos da prisão preventiva, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Por tal razão, afiguram-se presentes os elementos ensejadores da prisão cautelar do paciente e entendo que o Magistrado utilizou de fundamentos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, uma vez que, consoante jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, a gravidade do delito é fundamento idôneo para demonstrar a necessidade da custódia cautelar para se garantir a ordem pública.

Ademais, no contexto em que se deu a prisão, a concessão da ordem não se mostra adequada, pois o modo como os ilícitos foram praticados demonstra que se o paciente for libertado terá grande propensão a comercializar novamente drogas, pondo em risco a ordem pública.

Dessa forma, resta configurado o *periculum libertatis*, o que justifica a segregação preventiva do paciente, tendo em vista sua possível dedicação às atividades criminosas. Senão Vejamos:

(...)

Dessa feita, entendo que não restou comprovado o alegado constrangimento ilegal suscitado pelo impetrante, de modo que a segregação cautelar do paciente permanece sendo a medida mais adequada.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja DENEGADA a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta sede, alega o recorrente que a segregação cautelar perdura por aproximadamente 2 (dois) anos, sem que a instrução do feito tenha se encerrado.

Aduz que a manutenção da custódia cautelar viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da presunção de inocência.

Sustenta que "com a nova regulamentação dos prazos para conclusão dos feitos em primeira instância, os prazos para a conclusão das audiências de instrução e julgamento se tornam peremptórios" (fl. 101).

Requer, liminarmente, a liberdade em decorrência do excesso de prazo na formação da culpa. No mérito, seja cassada a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente.

A liminar foi indeferida às fls. 122-125.

Foram juntadas informações às fls. 132-133, 135-164 e 167-230.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá, manifestou-se "pelo desprovemento do recurso ordinário em *habeas corpus*". (fls. 231-233).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.518 - ES (2014/0202859-1)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
2. No caso, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - 15 (quinze) acusados -, representados por diversos patronos, além da necessidade de expedição de cartas precatórias.
3. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.
4. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

No presente recurso, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória da recorrente, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo.

É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Na hipótese, tem-se que houve pedido de prisão preventiva em desfavor do recorrente, formulado pelo Ministério Público, sendo o pleito deferido pelo juízo *a quo* em 25.08.2012 e cumprido o mandado em 28.09.2012.

O ora acusado foi denunciado, juntamente com outros quatorze corréus, como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35 com aumento do art. 40, VI, todos da Lei n.º 11.343/06.

A denúncia foi oferecida em 30.08.2012. A Defensoria Pública apresentou defesa prévia em 17.06.2013.

Consultando o andamento processual, verifica-se ainda que a ação penal demandou a expedição de cartas precatórias.

Em 22.09.2014, foi realizada audiência para o interrogatório dos 7 (sete) primeiros réus descritos na denúncia e designada audiência para o dia 13.10.2014 para o interrogatório dos demais.

Examinando a ordem cronológica, é de ver que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa.

A complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - 15 (quinze) acusados - com advogados diversos, e ainda expedição de cartas precatórias no decorrer do trâmite processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal situação justifica a andamento do feito que é compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

A esse respeito, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE, POLICIAL MILITAR, DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO ATIVA QUALIFICADA, CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E PECULATO-FURTO. PRISÃO PREVENTIVA EM 11.02.2009. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DA QUADRILHA E INFLUÊNCIA SOBRE AS TESTEMUNHAS CIVIS E MILITARES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO (7 MESES) JUSTIFICADO DIANTE DA COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PLURALIDADE DE RÉUS (5 PESSOAS). O MPF MANIFESTOU-SE PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A Ação Penal baseou-se em inquérito que desvelou organização criminosa, sendo presos membros da quadrilha que delataram Policiais Militares, inclusive o ora paciente, por supostamente colaborar com a prática delituosa de furtos à agências bancárias.

2. Presentes indícios suficientes de autoria, que informam a existência de grande esquema para facilitar a atuação de integrantes de organização destinada ao furto de agências bancárias, com a suposta participação de Policiais Militares, em princípio encarregados de coibir tal conduta delituosa, escoreita a prisão preventiva para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa; ademais, a influência sobre as testemunhas civis e militares impõe a segregação cautelar também por conveniência da instrução criminal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela.

4. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

5. O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

6. Neste caso, a demora no término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, por se tratar de crime de autoria coletiva e à necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial."
(HC 139.630/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

"Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias pode justificar uma maior delonga processual."

(HC 153.937/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010)

Com efeito, os fatos que deram ensejo a demora na instrução processual, não se devem ao aparato judicial mas à complexidade da causa, inexistindo, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ante a ausência de desídia do Estado-Juiz.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, disparando diversas vezes contra o segurança do estabelecimento comercial e atingindo outra vítima, causando a morte do primeiro e lesões graves na segunda.

2. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal ante a complexidade do feito e com testemunhas residentes em outras comarcas que demandaram elevado número de cartas precatórias, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal, com observância do art. 222, § 2º, do CPP."

(RHC 41.102/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

"HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DOS FATOS. SEIS DENUNCIADOS. DIVERSOS DEFENSORES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECATÓRIAS. NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS, EM RAZÃO DA NÃO DEVOLUÇÃO PELO ADVOGADO DE UM DOS CORRÉUS QUE OS RETIROU EM CARGA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A jurisprudência desta Corte, assim como a do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que os prazos para o encerramento da instrução criminal não são rígidos, devendo ser avaliada a ocorrência de excesso diante do caso concreto.

3. Na espécie, trata-se de ação penal com seis denunciados e com diferentes defensores, sendo que, como visto das informações, um dos defensores retirou os autos com carga e não os devolveu, havendo necessidade de restauração dos autos. Além disso, foram expedidas cartas precatórias para serem ouvidas testemunhas em outra comarca.

4. Ausência de constatação de desídia ou de falha da máquina judiciária, sendo o ritmo mais lento da marcha processual consequência da própria complexidade dos fatos apurados, bem como da quantidade de réus envolvidos e do percalço causado pelo advogado de um dos corréus, com a não devolução dos autos.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 269.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS COM ADVOGADOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, em que se apura a prática de crime de formação de quadrilha armada e de dois roubos circunstanciados cometidos contra vítimas diversas, por 5 (cinco) agentes, com defensores distintos, circunstâncias que demonstram a complexidade da causa, a ensejar um maior alongamento na sua finalização.

3. Ademais, a ação penal vem tendo regular andamento, encontrando-se os autos no aguardo da apresentação de defesa prévia pelos demais corréus, para a designação de audiência de instrução e julgamento.

FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO NESSES PONTOS.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, dos fundamentos da custódia cautelar e da pretendida aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao recorrente, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 41.848/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 22/11/2013)

"*HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 32 KG DE MACONHA. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 20.10.08. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO (11 MESES) JUSTIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS (3 PESSOAS). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. RÉUS PRESOS EM OUTRA COMARCA. PARECER DO MPF PELO INDEFERIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

3. *In casu*, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade de entorpecentes apreendidos (32 Kg de maconha).

4. **A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.**

5. **No presente caso, a dilação para a conclusão da instrução pode ser debitada à complexidade do feito, à quantidade de acusados (3 pessoas), bem como pela necessidade de expedição de cartas precatórias.**

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial."

(HC 136.923/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRANSNACIONALIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição da República.

2. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo e com número elevado de réus, o que impõe o alargamento dos prazos.

3. A enorme quantidade de droga apreendida, sessenta quilos, denota a periculosidade do agente; também a organização do grupo criminoso evidencia a possibilidade de reiteração criminosa.

4. Ordem denegada."

(HC 97.238/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0202859-1

RHC 50.518 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00296842020138080000 006120035644 100130050584 10013005058420140076
14385192012 296842020138080000 6120035644

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO VICENTE (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: GILCILEI FERREIRA SILVA
CORRÉU	: FABIANO LEITE FARIA
CORRÉU	: DIEGO DE JESUS PEREIRA
CORRÉU	: WESLEY DE SOUZA SANTANA
CORRÉU	: WALLACE LOYOLA
CORRÉU	: MICHELE SANTOS LOIOLA
CORRÉU	: WAGNER FERREIRA ALVES
CORRÉU	: WANDERSON FERREIRA
CORRÉU	: ANDRÉ VIEIRA DE JESUS
CORRÉU	: RONIVON SACRAMENTO LIMA
CORRÉU	: RODIONE SACRAMENTO LIMA
CORRÉU	: BISMARCK PEREIRA DE JESUS
CORRÉU	: MAXWUEL GOMES SANTOS
CORRÉU	: SARA DAS NEVES SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.